
A ANÁLISE COMPARATIVA DO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA

*César Reinaldo Offa Basile*¹

1. Introdução

O presente ensaio visa estabelecer uma análise do desenvolvimento do Direito do Trabalho, a partir de uma investigação comparativa de eventos políticos, sociais e econômicos ocorridos em diferentes países da América Latina.

Não se pretende, contudo, empreender uma pesquisa mais detalhada em relação a cada ato legislativo editado, mas uma correlação direta entre os movimentos sociais e a atuação do Estado na solução de eventuais tensões entre capital e trabalho.

Apenas os pontos de dissonância com a legislação estrangeira serão analisados à luz dos dispositivos legais pátrios.

Em virtude da importância da limitação do poder do Estado com fim de garantir a intangibilidade dos direitos dos trabalhadores, o direito adquirido social e a conquista das gerações, o processo de Constitucional Social de cada país investigado será salientado e avaliado dentro de um contexto histórico mundial.

2. O desenvolvimento do Direito do Trabalho no México

Para melhor compreensão do desenvolvimento do Direito do Trabalho no México (Estados Unidos Mexicanos), precisamos destacar o legado da civilização asteca, altamente sofisticada no aspecto tecnológico e cultural, que povoou a correspondente região geográfica durante quase dois séculos (de 1325 a 1521).

Os astecas constituíram uma sociedade com divisão rígida, sendo o grupo social dominante - *pipiltin* (nobreza) - formado pela família real, sacerdotes e chefes de grupos

¹ Juiz do Trabalho, bacharel em Direito e em Ciências Contábeis, pós-graduado MBA em Direito Econômico e Empresarial pela FGV, mestre e doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP).

guerreiros e o restante da população representada por artesões, escravos e lavradores, estes últimos submetidos ao sistema das *ejidos*, ou seja, de exploração de propriedade rural de uso coletivo.

Com a conquista espanhola, os colonizadores assumiram o papel de grupo social dominante e, sob o pretexto de que a comunidade indígena (grande parte da população) precisava receber ensinamentos religiosos, substituíram o sistema das *ejidos* pelo sistema das *encomiendas*, através da privatização das antigas propriedades rurais de uso coletivo e a apreensão e entrega de lotes de índios para um novo grupo social formado - os fazendeiros - que, durante todo o período de catequese, ficariam encarregados de protegê-los e de pagar impostos à coroa em troca de uso da mão-de-obra.

Nem mesmo a abolição da escravatura no estado mexicano, datada de 1829 (oito anos após o país alcançar sua independência) e a extinção do sistema de *encomiendas*, alterou a realidade trabalhista do país.

Em 1856, diante da crise econômica vivida pelo México, o governo resolveu editar uma lei intitulada *Ley Lerdo*, declarando baldias as propriedades corporativas (principalmente as da Igreja e das comunidades indígenas) para poder vendê-las e obter recursos com vista a sanear as finanças públicas.

Operou-se, como consequência, um lento e desastroso processo de formação de grandes latifúndios, fazendo com que lavradores, negros libertos e índios destituídos da terra, passassem a sofrer grave exploração no campo.

Como exemplo, temos as *tiendas de raya* (armazéns de gêneros de primeira necessidade - comestíveis, aguardente, roupa e calçados - localizados nas fazendas), onde os trabalhadores eram obrigados a realizar as suas compras. Isso porque, da inexistência de outro comércio que pudesse suprir a demanda, o pagamento de muitos rurícolas se fazia na forma de vales, que somente poderiam ser trocados no armazém do patrão (que vendia seus produtos a preços muito mais altos).

Além de receber baixos salários (em vale, diga-se), os trabalhadores se submetiam a jornadas exaustivas, não alcançando o suficiente para pagar os produtos que permitissem a sua subsistência e de sua família, razão pela qual eram obrigados a comprar créditos do patrão com altos juros (adquirindo uma dívida que em vida não se pagava e era transmitida para os seus dependentes e outros familiares, dando início a um sistema de *servidão por dívidas*).

Também era comum que os fazendeiros embriagassem os rurícolas para que gastassem além da conta e tivessem que comprar créditos.

Raya significa traço, risco, lançado nos livros de registro em substituição à assinatura, posto que os trabalhadores mexicanos no campo eram à época em sua larga maioria analfabetos (ensejando inclusive abuso dos fazendeiros no momento de pagar salários e de cobrar dívidas).

Ainda, que tomado pelo completo desespero, os trabalhadores não conseguiam trocar de fazenda antes de saldar sua dívida. Se escapassem, seriam perseguidos pelo *Cuerpo de Rurales* (grupo policial encarregado de manter o cumprimento das obrigações assumidas pelos rurícolas) que os levariam de volta com uso de força ou, até mesmo, de métodos brutais.

As leis nacionais eram raramente aplicadas nas fazendas, existindo praticamente um feudalismo.

Nas cidades, o cenário de exploração também não era muito diferente, posto que a prática das *tiendas de raya* (com pagamento de salário em vales) dominava grande parte das fábricas e as péssimas condições de higiene e segurança ensejavam altos índices de acidentes no trabalho e disseminação de muitas doenças urbanas.

Muito embora os trabalhadores sofressem as mais agressivas formas de exploração, restou infrutífera a tentativa de introduzir questões sociais (como a marginalização do negro liberto; a exploração da mão de obra assalariada no campo e a causa indígena) no texto constitucional de 1857, defendida por muitos políticos liberais da época (em especial Juan Ignacio Paulino Ramírez Calzada, *El Nigromante*).

Contudo, no passar do tempo, alguns fatos se revelaram importantes para conscientização política e social da massa trabalhadora no México, sendo o principal deles: a) o regime ditatorial instituído pelo General Porfirio Díaz, denominado “Porfiriato” (a partir de 1876); e b) a criação do periódico *Regeneración*, pelos irmãos Ricardo e Enrique Flores Magón (em 1900).

Assim, já no início do século XX, as primeiras leis de cunho trabalhista foram editadas, sendo, em 1904, no Estado do México (*Ley Jose Villada*) e, em 1906, no Estado de Nuevo León (*Ley Bernardo Reyes*), ambas atribuindo responsabilidade civil às empresas nos acidentes ocorridos na execução do trabalho.

No próprio ano de 1906, outro fato também se revelou muito importante no processo de desenvolvimento do Direito do Trabalho nacional: a fundação do Partido Liberal Mexicano. Em seu programa restava previsto um capítulo intitulado “Capital e Trabalho”, inspirado na declaração dos princípios da Segunda Internacional, pugnando por: jornada de 8 horas; regulamentação do trabalho doméstico; proteção dos tarefeiros; proibição do emprego de menores de 14 anos; obrigação da empresa de estabelecer boas condições de higiene e segurança; alojamento adequado aos trabalhadores rurais; pagamento de indenizações por acidente do trabalho; anulação das dívidas (deudas) dos diaristas (jornaleros) do campo com seus patrões; pagamento de salário em dinheiro; preferência do emprego de mexicanos em relação aos estrangeiros; e descanso semanal.

Nos anos que se seguiram, a insatisfação da população mexicana (em especial da classe trabalhadora) se intensificou. Menos de 1% (um por cento) das famílias mexicanas possuíam ou controlavam 85% (oitenta e cinco por cento) das terras cultiváveis. Aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população mexicana dependia do salário rural. As leis favoreciam os fazendeiros, únicos com acesso a créditos e a projetos de irrigação. As pequenas povoações e os agricultores independentes viam-se obrigados a pagar impostos altíssimos.

Em 1910, Díaz assegurou que iria se retirar no final do seu mandato (depois de quatro reeleições consecutivas). Contudo, lançou uma nova candidatura à presidência. Francisco Ignacio Madero (perseguido por Díaz e contrário ao seu governo), iniciou um conflito armado no norte do país, estendendo-se posteriormente a outras partes do território mexicano (na chamada Revolução Mexicana).

A massa trabalhadora, revoltada com o sistema de *tiendas de raya*, apoiou a revolução. Porfirio Díaz apresentou sua renúncia e exilou-se na França. Em 1911, realizaram-se novas eleições que levam à presidência Madero. Entretanto, através de um golpe de estado denominado *Decena Trágica*, foi assassinado. A presidência foi assumida por Victoriano Huerta, que, em razão de perseguição a vários chefes revolucionários, foi deposto por Venustiano Carranza. Estima-se que na Revolução Mexicana, ao longo de seis anos, tenham morrido mais de 900 mil pessoas, de uma população de 15 milhões de habitantes.

De se destacar, apenas, que os generais da etapa final da Revolução Mexicana não somente se dedicaram a combater as tropas de Huerta, mas também se transformaram em governadores militares, ditando leis de trabalho, influenciadas pelo movimento magonista.

Alberto Fuentes (Estado de Aguascalientes) estabeleceu o descanso semanal e a jornada de oito horas. Eulalio Gutierrez (Estado de San Luis Potosi) implantou o salário mínimo; a jornada máxima de nove horas; o pagamento de salário efetivo (em dinheiro); a proibição das *tiendas de raya*; a intangibilidade dos salários; e a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas concedidos por lei.

Diante da nova ordem social constituída, o novo presidente Carranza, convocou uma Assembléia Nacional Constituinte. Na questão trabalhista, a idéia era acrescer incisos no art. 5º, adicionando os seguintes direitos: a) igualdade de salário e igualdade de trabalho; b) direito a indenização no caso de acidente do trabalho e enfermidades profissionais; c) estabelecimento de comitês e conciliação e arbitragem para a resolução dos conflitos entre capital e trabalho; d) jornada máxima de trabalho de oito horas; e) proibição do trabalho noturno nas indústrias aos menores e à mulheres; f) descanso hebdomadário obrigatório.

Fernando Lizardi (mestre de Direito Constitucional por muitos anos na Escola Nacional de Jurisprudência da UNAM) se negava a incluir na Constituição dispositivos típicos de lei. Em contrapartida, Pero Heriberto Jara expressava um sentimento comum: “yo estimo que es más noble sacrificar esa estructura a sacrificar al individuo, a sacrificar a la humanidad; salgamos un poco de ese molde estrecho en que quieren encerrarla; rompamos un poco con las viejas teorías de los tratadistas que han pensado sobre la humanidad, porque, señores, hasta ahora leyes verdaderamente eficaces, leyes verdaderamente salvadoras, no las encuentro”.

Francisco Múgica encabeçou os jacobinos, que propuseram o texto final, decidindo-se por criar um capítulo autônomo (art. 123), contemplando direitos como: jornada máxima de 8 horas no período diurno, 7 horas no período noturno e 6 horas para menores de 16 anos; idade mínima de 12 anos para se trabalhar; proibição de trabalhos insalubres, perigosos, noturnos e extraordinários para as mulheres e os menores de 16 anos; proteção da mulher antes e depois do parto; um dia de descanso para cada seis dias de trabalho (descanso hebdomadário); salário mínimo; igualdade de salário para o mesmo trabalho; pagamento em dinheiro do salário; adicional de 50% para o trabalho extraordinário; oferecimento de habitação cômoda e higiênica aos trabalhadores; responsabilidade empresarial por acidentes do trabalho e enfermidades profissionais; estabelecimento de medidas de higiene e segurança; liberdade sindical sem limites, a trabalhadores e patrões; direito de greve; estabilidade no emprego;

serviços gratuitos de recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho; nulidade na alteração das condições de trabalho menos benéficas aos trabalhadores; dentre outros.

O texto final foi aprovado e a Constituição Mexicana de 1917 tornou-se um paradigma mundial. Elevou pela primeira vez na história da humanidade dos direitos sociais ao nível constitucional. O aclamado art. 123 refletiu no Tratado de Paz de Versalhes (1919), na Constituição de Weimar (1919) e na Constituição da República Espanhola (1931).

O mais curioso, é que o México não vivia nenhuma etapa industrial à época. Sua economia era, essencialmente, agrária de autoconsumo, com certo desenvolvimento em indústrias têxteis no centro do país, mas a população obreira não era organizada e nem sensível às correntes dominantes do mundo na questão social. O sindicalismo, como já estudado, foi pouco reivindicatório.

Talvez seja possível se dizer que o art. 123 foi o preço que Carranza pagou para a esquerda constituinte (os jacobinos), para que eles não impusessem obstáculo ao verdadeiro propósito da CF: definir uma hegemonia do Poder Executivo sobre os outros poderes. Na verdade, foram concedidos direitos sociais sem se acreditar que eles pudessem ser exigidos. Tanto assim, que, pouco após a promulgação da Constituição, em 05 de fevereiro de 1917, Carranza aproveitou as liberdades sindicais para prostituir o sindicalismo e convertê-lo em aliado permanente do governo.

Como o “caput” do art. 123 da Constituição Mexicana de 1917 autorizava que os Estados ditassem leis sobre o trabalho, já no ano seguinte, em 1918, tivemos a primeira Lei Estadual do Trabalho (Estado de Veracruz) estabelecendo: participação dos trabalhadores nos resultados das empresas; formação de sindicatos por categoria; direito de greve e diretrizes para seu exercício (com a previsão de arbitragem obrigatória); e limitação em 20% (vinte por cento) o número de estrangeiros nas empresas. O mesmo ocorreu em diversos outros Estados.

Contudo, a delegação constitucional para legislar matéria trabalhista resultou em uma grande dificuldade de se resolver conflitos envolvendo trabalhadores que se acionavam em Estados diferentes. Diante de tal fato, o presidente provisório Emilio Portes Gil, em 1929, propôs uma reforma constitucional para federalizar a legislação trabalhista.

A tão aguardada Lei Federal do Trabalho (LFT), somente foi editada em 18 de agosto de 1931. Ao promulgá-la, o presidente Pascual Ortiz Rubio declarou derogadas todas as leis

e decretos expedidos anteriormente pela legislatura estadual ou pelo Congresso Nacional em matéria de trabalho.

A Lei Federal do Trabalho mexicana recebeu clara influência da *Carta del Lavoro* italiana (colocando nas mãos do Estado a outorga da personalidade sindical mediante registro; o controle das greves e o monopólio sindical) e também foi pioneira no disciplinamento e sistematização dos direitos dos trabalhadores (com exceção ao Código Chileno de Trabalho, expedido no mesmo ano). De se destacar a notável regulação das relações individuais do trabalho; o estabelecimento de órgãos oficiais para fiscalização do cumprimento de normas de inspeção do trabalho; a formação de comissões integradas para determinação do valor do salário mínimo, dentre outros.

No âmbito constitucional, partir de 1962, através de diversas reformas promovidas no art. 123, as mulheres passaram a ser admitidas em trabalhos insalubres, perigoso e extraordinários; elevou-se a idade mínima para o trabalho de 12 para 14 anos; e majorou-se de 50 para 100% o adicional de horas extras.

Em 1970, foi editada uma Nova Lei Federal do Trabalho (NLFT), que entrou em vigor no dia 1º de maio do mesmo ano. O principal destaque, à época, foi a obrigação do empregador oferecer habitações cômodas e higiênicas aos trabalhadores. No entanto, o comando legal foi objeto de reforma no ano de 1972 e a citada obrigação foi substituída por uma contribuição de 5% sobre a folha de pagamento ao Fundo Nacional de Habitação.

3. O desenvolvimento do Direito do Trabalho no Peru

À exemplo da realidade mexicana, o Peru também recebeu o legado de uma civilização antiga - os incas - que povoaram a região durante um século (de 1438 a 1533).

Com a conquista espanhola, os colonizadores assumiram o mesmo papel de grupo social dominante e introduziram um sistema de trabalho denominado *mita* (também desenvolvido em continente europeu). Os espanhóis encarregavam os chefes das tribos de escolher (por sorteio) homens para trabalharem em minas, geralmente distantes, durante 4 meses ou mais, e só poderiam retornar com a autorização do colono. Os chamados *mitays* recebiam um pagamento, mas o salário era irrisório. Não bastasse, o sistema de trabalho peruano também admitia a prática das *tendas de raya*, o que fazia com que os índios ficassem devendo dinheiro

e fossem obrigados a trabalhar até a exaustão ou morte para saldarem suas dívidas. As condições de trabalho nas minas eram completamente insalubres, com a propagação de muitas doenças pulmonares em razão do ar poluído e úmido. Não havia habitação adequada nas minas e muitos mytays dormiam ali mesmo no chão.

A abolição da escravatura ocorreu em 1854 (mais de duas décadas após a proclamação da independência – em 1821).

Em 1920, a Constituição Federal atribuiu à lei a fixação de condições máximas de trabalho; o salário mínimo relacionado com a idade, sexo e natureza do trabalho, além de indenização por acidente do trabalho.

Contudo, o constitucionalismo social somente ocorreu em 1979, ao reconhecer formalmente no texto maior a limitação da duração do trabalho em 8 horas diárias e 48 horas semanais; a remuneração pelo trabalho extraordinário; o descanso semanal remunerado; as férias anuais; e a estabilidade no trabalho.

Em 1991, através do Decreto Legislativo 728 (também chamado de Lei de Fomento do Emprego), foram criadas de nove modalidades de contratação temporária, e, em 1992, foi editada lei afeta à negociação coletiva e ao direito à sindicalização.

A Constituição Política do Estado de 1993, diferente da de 1979, não reconheceu a estabilidade no emprego como um direito dos trabalhadores. Ela se limitou a consagrar uma fórmula remissiva a uma indeterminada proteção frente à despedida arbitrária.

Para piorar ainda mais a delicada situação de desemprego no Peru, a atual legislação em matéria de relações individuais de trabalho criou um regime de despedida livre, suprimindo o direito de reintegração que imperava anteriormente. Tal como a realidade brasileira, a norma vigente no país cancela esse direito por um preço da indenização que o empregador deve pagar quando despede arbitrariamente a um trabalhador.

Em contrapartida, distante dos permissivos nacionais, em matéria de terminação da relação trabalhista, a legislação peruana possibilita a cessação dos contratos de trabalho mediante demissão coletiva ou individual. A demissão coletiva se vê facilitada pela ampliação das hipóteses objetivas (caso fortuito e força maior, motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos; dissolução e liquidação da empresa; quebra e reestruturação patrimonial), assim como a simplificação extrema dos procedimentos respectivos. Em algumas hipóteses, como a quebra, dissolução e reestruturação da empresa, basta uma simples

comunicação prévia para considerar terminada a relação trabalhista com os trabalhadores envolvidos, enquanto que no caso da demissão por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais e análogos, o procedimento permite a resolução dos contratos a partir da declaração juramentada da empresa, comprovada mediante perícia. A despedida individual pode depender da absoluta vontade do empregador, sem necessidade de causa justificada. No Peru, nem a Constituição nem as leis reconhecem o direito do trabalhador a ter um seguro contra o desemprego, em que pese a citada problemática do desemprego.

Em 1997, através da Resolução Ministerial 58, elaborou-se a Síntese da Legislação Trabalhista, reunindo toda a legislação trabalhista até então esparsa no Peru (assim como ocorrido no Brasil, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho).

Em 2003, foi editado o Decreto Supremo 10, que regulou as relações coletivas de trabalho, de se destacar o cumprimento da Convenção 87 da OIT, reconhecendo-se a pluralidade sindical.

Nos termos do Decreto os sindicatos podem ser (art. 5º):

a) de empresa – formados por trabalhadores de diversas profissões, ofícios ou especialidades, que prestem serviços para um mesmo empregador;

b) de atividade – formados por trabalhadores de profissões, especialidades ou ofícios diversos de duas ou mais empresas do mesmo ramo de atividade;

c) de grêmio – formados por trabalhadores de diversas empresas que desempenham um mesmo ofício, profissão ou especialidade;

d) de ofícios diversos – formados por trabalhadores de diversas profissões, ofícios ou especialidades, que trabalhem em empresas diversas ou de distintas atividades, quando em determinado lugar, província ou região o número de trabalhadores não alcance o mínimo legal necessário para constituir sindicatos de outro tipo.

Em contrapartida, a filiação se restringe a um único sindicato (art. 12, c).

Além do destacado, a atual legislação de direito coletivo peruana se distingue da brasileira nos seguintes pontos: a) formação de entidade sindical com, no mínimo, 20 trabalhadores); b) previsão de 2 delegados sindicais; c) duração da negociação coletiva por período livremente acordado (sendo, no silêncio, de 1 ano); d) livre convenção do número de dirigentes sindicais (sendo, no silêncio, 3 mais 1 a cada 50 filiado, limitando-se a 12); e)

constituição de uma federação mediante a filiação de 2 sindicatos e de uma confederação mediante a filiação de 2 federações).

4. O desenvolvimento do Direito do Trabalho na Argentina

A República Argentina também foi colonizada pelos espanhóis a sua independência em 1816, abolindo a escravatura em 1843 e estabelecendo uma nova ordem constitucional de 1853 (que assegurou o direito ao trabalho e a associação para fins pacíficos).

Apesar da transformação econômica-industrial com a chegada de imigrantes europeus (especialmente alemães, franceses e italianos), únicos qualificados para operar o maquinário mais moderno, os argentinos continuaram a exercer tarefas complementares (como a tarefa de peão). Antes a economia era rural (pecuária e, depois, agropecuária, com a cultura da cana). A exploração das minas de carvão era pouco organizada.

Os próprios estrangeiros iniciam luta contra a exploração patronal nas indústrias (elevação dos salários e redução das jornadas).

As primeiras associações foram formadas por trabalhadores estrangeiros, sendo elas: a *worwaerts* (alemães); *les éguaux* (franceses); *il fascio dei laboratori* (italianos). A primeira associação com participação de trabalhadores argentinos, embora composta pela maioria de estrangeiros, foi denominada “*la fraternidad*”.

No entanto, com o intuito de promover o arrefecimento de qualquer movimento socialista mais extremado e banir os ativistas, foi editada a Lei 4.044, que expulsou os estrangeiros do território argentino e dissolveu suas respectivas associações.

De qualquer maneira, a causa trabalhista merecia de fato, maior atenção. Assim, a pedido da presidência da república, o então ministro Gonzáles Biolet Massé, realizou um estudo intitulado “*El estado social de las classes trabajadoras a comienzos de siglo*”, relativo ao crescimento desordenado das cidades, onde restaram identificadas na indústrias: péssimas condições em matéria de higiene; jornadas esgotadoras; salários insuficientes (muitas vezes pagos muitas vezes em vales, para serem trocados nos próprios armazéns dos empregadores). E, nas casas dos trabalhadores: promiscuidade (difusão de doenças venéreas); tuberculose, alcoolismo.

Diante do quadro constatado, foi nomeada uma comissão para preparar um projeto do Código do Trabalho, que previu: pagamento de salário em moeda nacional; limitação da duração do trabalho em 48 horas semanais; direito a sindicalização; dispositivos de responsabilização nos acidentes do trabalho, dentre outros. O projeto, entretanto, não foi sequer analisado pelo poder legislativo.

Embora fracassada a tentativa de se elaborar um Código do Trabalho, a preocupação das autoridades, aliada às pressões populares, acarretaram a edição da Lei 4.661, em 1905, proibindo o trabalho aos domingos, considerada a primeira lei de cunho trabalhista do país. A ela se seguiram as Leis 5.291 (1907), que regulou o trabalho das mulheres e dos menores (até a sua modificação pela Lei 11.317/24) e 9.688 (1915), que disciplinou a responsabilidade nos acidentes do trabalho.

Em janeiro de 1919, durante um movimento grevista por jornada e salários em uma empresa metalúrgica, alguns manifestantes provocaram uma revolução exacerbada, com o ingresso de grupos de extrema esquerda. A greve foi debelada por tropas do exército, com aplicação de lei marcial (pena de morte), em episódio denominado pela história como a *semana trágica*.

Em 1923, a Lei 11.278 estabeleceu novas modalidades de pagamento de salário e em 1929, a Lei 11.544, regulou a jornada de trabalho, limitando-a em 8 horas diárias e 48 horas semanais (antiga reivindicação da classe trabalhadora).

Novas tentativas em aprovar um Código de Trabalho se revelaram infrutíferas nos anos de 1928 e 1933.

Ainda nos anos 30, a Lei 11.640 estabeleceu o descanso hebdomadário (sábado inglês) e a Lei 11.729 passou a regular os contratos de trabalho (e o fez até 1973, modificando o Código de Comércio, que inicialmente se destinava unicamente aos empregados no comércio e na indústria, mas a jurisprudência acabou lhe conferindo interpretação extensiva).

Em 1954, a Lei 14.250 disciplinou as convenções coletivas de trabalho.

Todavia, somente em 1957, a República Argentina introduziu em seu Texto Maior dispositivos relativos aos direitos dos trabalhadores (constitucionalismo social), através da adição de um parágrafo no art. 14 da Constituição Federal vigente. O denominado art. 14, bis contemplou a previsão de: a) condições dignas e equitativas de trabalho; b) jornada limitada; c) retribuição justa; d) salário mínimo vital; e) igual remuneração por igual tarefa; f)

participação nos ganhos da empresa; g) proteção contra despedida arbitrária; h) organização sindical livre e democrática; i) direito de greve.

No final dos anos 60, houve uma tentativa frustrada em se introduzir um sistema de depósitos mensais, que eliminavam o regime indenizatório da lei geral.

Em 1974, a Lei 20.744 (e suas alterações posteriores) passou a disciplinar o contrato de trabalho, em 1984, a Lei 23.041 criou o saldo anual complementar (uma espécie de 13º salário) e, em 1995, a Lei 24.465 instituiu um regime complementar de flexibilidade laboral (incentivando a contratação de maiores de 45 anos; deficientes; mulheres e ex-combatentes da Guerra das Malvinas).

Até os dias de hoje a legislação trabalhista na República Argentina não foi sequer consolidada.

5. Conclusão

A partir da análise realizada, podemos concluir que o sistema das *tiendas de raya*, amplamente permitido e difundido em todas as colônias espanholas, deu início ao um processo traumático de desenvolvimento do Direito do Trabalho na América Latina.

A luta pelo recebimento dos salários em dinheiro (antecedendo a própria busca por melhores remunerações) implicou em significativo atraso na obtenção de condições dignas de vida e de trabalho, difundindo um quadro de miséria permanente até os dias de hoje.

A realidade brasileira difere um pouco, em virtude da repulsiva prática (denominada no país como sistema de armazéns) ser mais recente e atingir uma porção menor do território nacional. Contudo, o sistema escravagista, que durou até 1822, sem dúvida alguma ainda nos acarreta muitas sequelas na consagração dos direitos dos trabalhadores.

No tocante à introdução dos dispositivos de proteção ao trabalho nos textos constitucionais (constitucionalismo social) nos diversos países da América Latina, verificamos a ocorrência em diferentes momentos, motivadas por distintas razões.

O caso mais peculiar é, sem dúvida alguma, o art. 123 da Constituição Mexicana, de 1917. Embora demasiadamente descritivo (o que se tornaria de mais difícil observação na realidade brasileira em face de nossa rigidez constitucional), antecipou conquistas dos trabalhadores que no Brasil levaram 54 anos (de 1934 a 1988).

Em razão da característica predominantemente agrária e da incipiência da organização sindical, não podemos identificá-lo como uma conquista social de vanguarda, decorrente da pressão de uma massa trabalhadora politizada e reivindicatória.

Referências

MUJICA, Javier Neves. *Introducción al derecho del trabajo*. Lima: Fondo Editorial PUC, 2009.

CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo – tomo I*. 22. ed. Ciudad del Mexico: Ed. Porrúa, 2009.

BUEN, Néstor de. *El desarrollo del derecho del trabajo y su decadencia*. Ciudad del Mexico: Ed. Porrúa, 2005.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2. ed. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1974.

_____. *Manual de derecho del trabajo*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1993.

VAZQUEZ VIALARD, Antonio. *Derecho del trabajo y la seguridad social*. 6. ed. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1994.

_____. *El sindicalismo em el derecho argentino*. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1981.

VIVOT, Julio J. Martínez. *Elementos del derecho del trabajo y de la seguridad social*. 5. ed. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1996.